



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

LEI Nº 5.348, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre isenção condicionada da Taxa de Manejo de Lixo – TML às entidades religiosas, estabelece requisitos de habilitação, manutenção e perda do benefício, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Ubá, a isenção condicionada da Taxa de Manejo de Lixo – TML às entidades religiosas de que trata o art. 44 do Código Civil, observadas as condições e procedimentos previstos nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente às unidades imobiliárias destinadas ao exercício do culto e às atividades-meio indispensáveis ao seu funcionamento (salas litúrgicas, sacristias, secretarias paroquiais/administrativas, salas de catequese/estudos bíblicos, apoio pastoral e assistencial sem fins lucrativos), vinculadas à mesma entidade religiosa e localizadas neste Município.

§ 1º A isenção não se estende:

I – A imóveis explorados economicamente pela entidade, a exemplo de locações a terceiros, estacionamentos pagos, bares, lanchonetes, livrarias comerciais;

II – A atividades educacionais, de saúde ou assistenciais remuneradas regidas por legislação própria;

III – A imóveis ou áreas cuja geração de resíduos seja classificada como grande geradora ou resíduo especial nos termos do regulamento, salvo se cumpridas as exigências específicas de gestão e destinação final.

§ 2º A isenção não exige o beneficiário do cumprimento de normas sanitárias, ambientais e urbanísticas, inclusive quanto à segregação na origem e à destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 3º Poderão habilitar-se à isenção as entidades religiosas que comprovem, cumulativamente:

I – CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) ativo com natureza jurídica de entidades religiosas e inscrição imobiliária do(s) imóvel(is) beneficiado(s);

II – Uso exclusivo ou preponderante para fins de culto e atividades-meio indispensáveis;

III – Regularidade cadastral e fiscal perante o Município (admite-se parcelamento em curso e adimplente);

IV – Alvará de localização e funcionamento e, quando exigível, AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou documento equivalente;

V – Adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

VI – Declaração de pequeno gerador ou, quando caracterizada como grande gerador, apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e comprovantes de destinação por empresa licenciada;

VII – Termo de compromisso de segregação na origem e vedação ao descarte irregular;

VIII – Comprovação de regularidade contábil, mediante:

a) escrituração contábil regular da entidade, observadas as normas do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) aplicáveis;

b) demonstrações contábeis do último exercício (ou, se aplicável, livro-caixa e relatórios financeiros simplificados), assinadas por profissional habilitado com CRC (Conselho Regional de Contabilidade) ativo;

c) quando obrigatória por norma federal, prova de entrega da ECD/EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital / Escrituração Contábil Digital) ou documento equivalente;

d) declaração do responsável técnico de inexistência de impedimentos ao exercício profissional no período de referência.

Art. 4º A habilitação dar-se-á mediante requerimento eletrônico dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, instruído com os documentos comprobatórios dos requisitos do art. 3º, na forma do regulamento.

I – O Município decidirá em até 60 (sessenta) dias; o silêncio não implica deferimento.

II – O deferimento produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação/ciência do ato concessivo.

III – A isenção terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, renovável por iguais períodos, condicionada à comprovação da manutenção dos requisitos.

Art. 5º O beneficiário deverá:

I – Manter atualizados os dados cadastrais e comunicar qualquer alteração de uso, área ou titularidade em até 30 (trinta) dias;

II – Renovar a habilitação no prazo regulamentar, sob pena de perda automática;

III – Disponibilizar documentação e permitir vistorias para conferência dos requisitos;

IV – Manter a regularidade contábil durante toda a fruição do benefício, com guarda da documentação por 5 (cinco) anos e envio anual, até 30 (trinta) de abril, à Secretaria de Finanças.

§ 1º A não apresentação tempestiva dos documentos do inciso V constitui irregularidade e sujeita o beneficiário à intimação para saneamento em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º A constatação de omissões materiais ou lançamentos inidôneos nas peças contábeis ensejará o cancelamento com efeitos nos termos do art. 6º.

Art. 6º A isenção será cancelada por ato motivado quando verificado:

I – O descumprimento de qualquer requisito ou obrigação desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

II – A alteração de uso que descaracterize as finalidades do art. 2º;

III – A prestação de informações falsas ou uso do benefício com desvio de finalidade.

§ 1º O cancelamento produzirá efeitos a partir do mês da ocorrência; havendo fraude, dolo ou simulação, os efeitos serão retroativos ao início do benefício, com cobrança da Taxa de Manejo de Lixo, acrescida de juros de mora, atualização monetária e penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º É assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A reativação somente poderá ocorrer após sanadas as causas e decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses, salvo se se tratar de mera irregularidade formal sanada.

Art. 7º A isenção de que trata esta Lei Complementar subordina-se às compatibilidades e observa as vedações a seguir elencadas, sem prejuízo das regras do Código Tributário Municipal e da legislação de limpeza urbana e resíduos sólidos aplicável.

I – A isenção aqui instituída não gera crédito, compensação ou transferência a terceiros;

II – É incompatível com outros benefícios que tenham mesmo fato gerador e impliquem oneração fiscal negativa indevida;

III – Permanecem íntegras as regras de coleta, transporte, tratamento e destinação final, bem como as obrigações acessórias previstas no CTM e no regulamento da limpeza urbana.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, definindo formulários, fluxos, documentos, parâmetros de classificação de geradores e critérios técnicos de aferição do uso preponderante.

Art. 9º As entidades que comprovem preencher os requisitos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação para requerer a habilitação com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao deferimento, sem retroatividade.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ubá/MG, 23 de dezembro de 2025.


JOSE DAMATO NETO
Prefeito de Ubá

DO-c: 29/12/2025